



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13830.000946/2003-04  
**Recurso nº** 166.165 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s).: 1999  
**Recorrente** LUIZ VIEIRA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Refator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive-like shape with a small number '2' written near its base.

## Relatório

LUIZ VIEIRA ROCHA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/11. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 54.516,88, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 134.727,56.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 291/207 o Contribuinte alegou, em síntese, os valores referentes às receitas da atividade rural declarada, no total de R\$ 53.890,36, não foram considerados como comprovação da origem dos depósitos; que, da mesma forma, não foi considerado como origem o valor de R\$ 16.500,00, em 21/10/1998, referente à venda de um veículo; e o valor de R\$ 32.000,00 referente à venda de parte de uma propriedade. Alega, ainda, que o depósito de R\$ 5.800,00, na Nossa Caixa, em julho, refere-se a movimentação entre bancos; que, em 22/10/1998, o cheque n.º 00012, de R\$ 11.500,00, sacado da Nossa Caixa, foi depositado no Banco Bilbao Viscaya; que o depósito no banco Bilbao Viscaya, em 13/11/1998, no valor de R\$ 19.500,00 refere-se a cédula pignoratícia; que o depósito no Banco Real, em 14/11/1998, no valor de R\$ 2.123,00, refere-se ao resgate de uma aplicação financeira, datada do dia 12 do mesmo mês. Além destes, o Contribuinte apontou vários depósitos que se refeririam a recursos originados de outras contas de sua titularidade.

Afirmou o Contribuinte que sua esposa, Yoko Vieira Rocha e uma parte de sua renda era depositada nas contas bancárias.

Posteriormente, o Contribuinte apresentou um adendo à impugnação onde explica que os depósitos no valor de R\$ 20.000,00, no Banco Excel Econômico, em 25/09/1998, refere-se a uma troca de cheques realizada com Cláudio dos Santos.

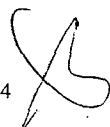
A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo o valor correspondente a R\$ 85.934,64. A parte final do voto condutor do acórdão de primeira instância traz uma planilha na qual detalha todos os depósitos excluídos com base nas considerações a seguir resumidas. Como se extrai do histórico constante da referida planilha, estes créditos são referentes a transferências de outras contas do mesmo titular. Com estas exclusões, o valor do imposto mantido ficou em R\$ 30.884,86.

No mais, a primeira instância considerou procedente a exigência, ressaltando a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2008 (fls. 278) e, em 08/02/2008, interpôs o recurso de fls. 279/291, que ora se examina e no qual reitera as alegações quanto aos rendimentos da atividade rural, os rendimentos que a esposa declarou e os ingressos referentes a venda de veículo e de imóvel. Insurge-se contra o lançamento com base em depósitos bancários, aduzindo que depósitos não se confundem com

renda e invocando, nestes sentido, a súmula nº 182 do antigo TFR. Sustenta, ainda, que o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996 foi revogado “em face de antinomia com o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001.

É o relatório.

4 

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários. O Contribuinte se insurge contra a exigência questionando a própria validade do lançamento com base em depósitos bancários, ao argumento de que depósitos não se confundem com renda.

Pois bem, a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00*

(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones júris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (júris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (júris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no lançamento quanto a este aspecto.

O Recorrente pondera, ainda, que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 teria sido revogado tacitamente pelo § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Os dois dispositivos mencionados, contudo, versam matérias absolutamente distintas, sem possibilidade, portanto, de haver antinomia entre eles. O art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 institui uma presunção legal de omissão de rendimentos; o art. 5º da LC nº 105 disciplina o fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações protegidas pelo sigilo bancário. O § 4º, em particular, apenas reporta-se, genericamente, á prerrogativa da autoridade fiscal de requisitar as informações sobre a movimentação financeiras dos contribuintes e utilizá-las para a apuração de eventuais ilícitos tributários, o que em nada é incompatível com o art. 42 da Lei nº 9.430, que nada mais é do que uma das possibilidades legais ação de ilícito fiscal.

Também quanto a este aspecto, portanto, o lançamento não merece reparos.

Quanto à origem dos depósitos bancários, registre-se que, inicialmente, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos que totalizavam R\$ 259.098,11 (fls. 15/23) e, feitas algumas exclusões, o Contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem de depósitos no valor de R\$ 204.302,25 (fls. 32/39) foi a base de cálculo do lançamento. Desde depósitos, a decisão de primeira instância excluiu R\$ 85.367,61.

No seu recurso, o Contribuinte não comprova a origem de nenhum depósito remanescente, reivindica apenas que sejam considerados como origens valores referentes a rendimentos e ingressos de vendas de veículo e de imóvel, sem que, contudo, identifique quais depósitos seriam justificados com estes ingressos. E, compulsando os autos, não pude identificar nenhum depósito em valores compatíveis com os dos ingressos das referidas alienações. E, quanto as receitas e rendimentos declarados, embora, em tese, seja possível considerar-se os rendimentos declarados como receitas, nas circunstâncias deste processo não vejo como se adotar este procedimento. É que o Contribuinte não traz nenhum elemento que permita, mesmo que imprecisamente, relacionar as receitas e rendimentos aos depósitos.

Note-se que a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma individualizada, portanto, o que devem ser excluídos da base de cálculo são determinados depósitos e não valores genéricos.

Sendo assim, não tendo o Contribuinte logrado comprovar a origem dos depósitos bancários remanescentes, para incólume, em relação a estes, a presunção de omissão de rendimentos.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
Pedro Paulo Pereira Barbosa